



PROJETO DE LEI Nº 354 DE DE Ambio

DE 2015.

PRELIMINARMENTE APROVADO À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAGÃO 1º Secretário

"Dispõe sobre a Política Estadual de Conscientização, Saúde e Atenção Integral Humanizada ao Recém-Nascido Prematuro no âmbito do Estado de Goiás e da outras providencias"

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

- Art. 1º Institui a Política Estadual de Conscientização, Saúde e Atenção Integral Humanizada ao Recém-Nascido Prematuro, em conformidade com a Portaria n. 930 de 10 de maio de 2012, do Ministério da Saúde.
- Art. 2º A Política Estadual de Conscientização, Saúde e Atenção Integral Humanizada ao Recém-Nascido Prematuro, compreende as seguintes ações:
- I Campanha de divulgação e esclarecimentos sobre as principais causas de parto prematuro;
- II Fixação de cartazes e disponibilização de folders em Hospitais e Maternidades da rede Pública Estadual, divulgando a importância do pré-natal e os riscos do consumo de álcool, drogas e fumo no período gravídico;
- III Desenvolver e fomentar pesquisas em conjunto com universidades e acadêmicos;
- IV Realizar um Programa de Orientação e Prevenção ao parto prematuro, observando medidas simples que visam evitar o nascimento prematuro;
- V Oferecer tratamento médico adequado na rede Pública, juntamente com a capacitação dos profissionais da saúde e instalações físicas adequadas, integrados a estrutura física de hospitais e maternidades.





- Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Conscientização, Saúde e Atenção Integral Humanizada ao Recém-Nascido Prematuro nas Maternidades e Hospitais Públicos Estaduais:
- I o respeito, a proteção e o apoio aos direitos humanos;
- II promoção da equidade;
- III integralidade da assistência;
- IV atenção multiprofissional, com enfoque nas necessidades do usuário;
- V atenção humanizada; e
- VI estímulo à participação e ao protagonismo da mãe e do pai nos cuidados ao recém-nascido.
- Art. 4º São objetivos da Política Estadual de Conscientização, Saúde e Atenção Integral Humanizada ao Recém-Nascido Prematuro:
- I organizar a Atenção a Saúde Neonatal garantindo acesso, acolhimento e resolutividade:
- II priorizar ações que visem à redução da morbimortalidade perinatal e neonatal e que possibilitem o desenvolvimento saudável do recém-nascido e sua integração na família e sociedade:
- III garantir acesso aos diferentes níveis da assistência neonatal, por meio da melhoria da organização do acesso aos serviços e ampliação da oferta de leitos em unidades neonatal;
- IV induzir a formação e qualificação de recursos humanos para a atenção ao recémnascido, que deverá ultrapassar exclusivamente a preocupação técnica/tecnológica, incorporando os referenciais conceituais e organizacionais do SUS; e
- V induzir a implantação de mecanismos de regulação, fiscalização, controle e avaliação da assistência prestada aos recém-nascidos graves ou potencialmente graves no SUS.





Art. 5º O Estado, na forma estabelecida em Lei, proporcionará Unidades Neonatal (serviço de internação responsável pelo cuidado integral ao recém-nascido grave ou potencialmente grave) dotadas de estruturas assistenciais que possuam condições técnicas adequadas à prestação de assistência especializada, incluindo instalações físicas, equipamentos e recursos humanos.

§ 1º As Unidades Neonatal devem articular uma linha de cuidados progressivos, possibilitando a adequação entre a capacidade instalada e a condição clínica do recém-nascido.

§ 2º Os recém-nascidos que necessitem dos cuidados específicos de Unidade Neonatal e que se encontrem em locais que não disponham destas unidades devem receber os cuidados necessários até sua transferência para uma Unidade Neonatal, que deverá ser feita após estabilização do recém-nascido e com transporte sanitário adequado, realizado por profissional habilitado.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

2015.

FRANCISCO JR
Deputado Estadual





JUSTIFICATIVA

O Brasil está entre os 10 países que mais registram partos prematuros. Segundo o Ministério da Saúde, cerca de 280 mil bebês por ano (9,2% do total) nascem antes de a gestação completar 37 semanas, quando, conforme consenso estabelecido há cerca de 40 anos, o feto já estaria pronto para viver fora do útero. Em todo o mundo, os partos prematuros chegam a 15 milhões por ano, de acordo com dados da Organização Mundial da Saúde (OMS).

Os partos prematuros acontecem quando a gravidez dura menos de nove meses, e podem ocorrer de forma espontânea ou induzida. A maioria ocorre de forma espontânea, devido a dois problemas principais: trabalho de parto prematuro e quando a bolsa das águas rompe antes dos nove meses. Os partos induzidos ocorrem em situações onde há necessidade de interrupção da gravidez, devido à existência de complicações maternas, fetais ou ambas que possam colocar em risco a vida ou sade do bebê ou da gestante.

Mesmo com os grandes avanços do conhecimento, tecnológicos e terapêuticos observados nas últimas décadas, a prematuridade não tem registrado declínio. Nos países e regiões em desenvolvimento, a vulnerabilidade social da gestante continua a ser um dos fatores de risco mais relevantes para antecipar a chegada do bebê, devido à subnutrição, aos processos infecciosos e à falta de assistência pré-natal.

Entre outros fatores relacionados com a prematuridade estão a idade materna (gestantes adolescentes ou com mais de 35 anos), consumo de álcool, tabaco e drogas ilícitas, além de atividades que geram grande desgaste físico ou psicológico.

Algumas complicações também podem predispor ao parto prematuro. Entre elas está a rotura prematura das membranas amnióticas seguida por infecções e as doenças sistêmicas maternas, como asma, cardiopatias, hipertensão e pré-eclâmpsia (hipertensão específica da gravidez). Doenças que geram distensão uterina, como diabetes e miomas, também são condições para o trabalho de parto antecipado.

Recém-nascidos prematuros são classificados de acordo com seu tempo de gestação. A partir da 23ª semana de gestação, o feto pode apresentar alguma chance





de sobreviver. Até a 28ª-30ª semana, são considerados extremos ou muito prematuros; até a 34ª semana, moderadamente prematuros, e, entre 34 e 36/37 semanas, prematuros tardios. Na gestação de múltiplos (dois ou mais bebês), é mais frequente que o nascimento ocorra antecipadamente. A média de duração em casos de gêmeos é de 36-37 semanas, e de trigemelares, ao redor de 32-34 semanas.

Um bebê nascido antes do tempo não está pronto para viver fora do útero mesm o que seja um prematuro tardio. Quanto menor o tempo de gestação, maiores os riscos de problemas com potencial para provocar graves complicações.

A insuficiência respiratória causada pela imaturidade dos pulmões é uma das principais causas de morte de bebês prematuros na primeira semana de vida. A imaturidade do sistema gastrointestinal é outra grave complicação, pois impede a adequada alimentação do bebê, dificultando o ganho de peso e o desenvolvimento. Muitas vezes é necessária a nutrição parenteral, isto é, nutrir o bebê por meio de infusão dos nutrientes na veia.

Sem cuidados especializados, bebês nascidos prematuramente correm mais riscos de complicações capazes de gerar sequelas futuras. Desta forma, a implantação da Política ora proposta, visa resguardar a saúde, garantir atendimento integral, especializado e humanizado aos recém-nascidos prematuros.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para a sua aprovação.

FRANCISCO JR

Deputado Estadual

e-mail: franciscojunior@assembleia.go.gov.br





EMBLEIA GISLATIVA ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 2015002172 Data Autuação: 23/06/2015

Projeto:

254-AL /

Origem: Autor:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

DEP. FRANCISCO JR;

Tipo:

PROJETO

Subtipo:

LEI ORDINÁRIA

Assunto:

DISPÕES SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO, SAÚDE E ATENÇÃO INTEGRAL HUMANIZADA AO RECÉM-NASCIDO PREMÁTURO NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.





PROJETO DE LEI Nº 354 DE DE Jun

DE 2015.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 1º Secretário

"Dispõe sobre a Política Estadual de Conscientização, Saúde e Atenção Integral Humanizada ao Recém-Nascido Prematuro no âmbito do Estado de Goiás e da outras providencias"

DEPUTADO ESTADUAL

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Institui a Política Estadual de Conscientização, Saúde e Atenção Integral Humanizada ao Recém-Nascido Prematuro, em conformidade com a Portaria n. 930 de 10 de maio de 2012, do Ministério da Saúde.

Art. 2º A Política Estadual de Conscientização, Saúde e Atenção Integral Humanizada ao Recém-Nascido Prematuro, compreende as seguintes ações:

- I Campanha de divulgação e esclarecimentos sobre as principais causas de parto prematuro;
- II Fixação de cartazes e disponibilização de folders em Hospitais e Maternidades da rede Pública Estadual, divulgando a importância do pré-natal e os riscos do consumo de álcool, drogas e fumo no período gravídico;
- III Desenvolver e fomentar pesquisas em conjunto com universidades e acadêmicos;
- IV Realizar um Programa de Orientação e Prevenção ao parto prematuro, observando medidas simples que visam evitar o nascimento prematuro;
- V Oferecer tratamento médico adequado na rede Pública, juntamente com a capacitação dos profissionais da saúde e instalações físicas adequadas, integrados a estrutura física de hospitais e maternidades.







- Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Conscientização, Saúde e Atenção Integral Humanizada ao Recém-Nascido Prematuro nas Maternidades e Hospitais Públicos Estaduais:
- I o respeito, a proteção e o apoio aos direitos humanos;
- II promoção da equidade;
- III integralidade da assistência;
- IV atenção multiprofissional, com enfoque nas necessidades do usuário;
- V atenção humanizada; e
- VI estímulo à participação e ao protagonismo da mãe e do pai nos cuidados ao recém-nascido.
- Art. 4º São objetivos da Política Estadual de Conscientização, Saúde e Atenção Integral Humanizada ao Recém-Nascido Prematuro:
- I organizar a Atenção a Saúde Neonatal garantindo acesso, acolhimento e resolutividade;
- II priorizar ações que visem à redução da morbimortalidade perinatal e neonatal e que possibilitem o desenvolvimento saudável do recém-nascido e sua integração na família e sociedade;
- III garantir acesso aos diferentes níveis da assistência neonatal, por meio da melhoria da organização do acesso aos serviços e ampliação da oferta de leitos em unidades neonatal;
- IV induzir a formação e qualificação de recursos humanos para a atenção ao recémnascido, que deverá ultrapassar exclusivamente a preocupação técnica/tecnológica, incorporando os referenciais conceituais e organizacionais do SUS; e
- V induzir a implantação de mecanismos de regulação, fiscalização, controle e avaliação da assistência prestada aos recém-nascidos graves ou potencialmente graves no SUS.







Art. 5º O Estado, na forma estabelecida em Lei, proporcionará Unidades Neonatal (serviço de internação responsável pelo cuidado integral ao recém-nascido grave ou potencialmente grave) dotadas de estruturas assistenciais que possuam condições técnicas adequadas à prestação de assistência especializada, incluindo instalações físicas, equipamentos e recursos humanos.

§ 1º As Unidades Neonatal devem articular uma linha de cuidados progressivos, possibilitando a adequação entre a capacidade instalada e a condição clínica do recém-nascido.

§ 2º Os recém-nascidos que necessitem dos cuidados específicos de Unidade Neonatal e que se encontrem em locais que não disponham destas unidades devem receber os cuidados necessários até sua transferência para uma Unidade Neonatal, que deverá ser feita após estabilização do recém-nascido e com transporte sanitário adequado, realizado por profissional habilitado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

2015.

FRANCISCO JR
Deputado Estadual

Fone: (62) 3221-3109 / 3135 www.franciscojr.com.br e-mail: franciscojunior@assembleia.go.gov.br







JUSTIFICATIVA

O Brasil está entre os 10 países que mais registram partos prematuros. Segundo o Ministério da Saúde, cerca de 280 mil bebês por ano (9,2% do total) nascem antes de a gestação completar 37 semanas, quando, conforme consenso estabelecido há cerca de 40 anos, o feto já estaria pronto para viver fora do útero. Em todo o mundo, os partos prematuros chegam a 15 milhões por ano, de acordo com dados da Organização Mundial da Saúde (OMS).

Os partos prematuros acontecem quando a gravidez dura menos de nove meses, e podem ocorrer de forma espontânea ou induzida. A maioria ocorre de forma espontânea, devido a dois problemas principais: trabalho de parto prematuro e quando a bolsa das águas rompe antes dos nove meses. Os partos induzidos ocorrem em situações onde há necessidade de interrupção da gravidez, devido à existência de complicações maternas, fetais ou ambas que possam colocar em risco a vida ou saí de do bebê ou da gestante.

Mesmo com os grandes avanços do conhecimento, tecnológicos e terapêuticos observados nas últimas décadas, a prematuridade não tem registrado declínio. Nos países e regiões em desenvolvimento, a vulnerabilidade social da gestante continua a ser um dos fatores de risco mais relevantes para antecipar a chegada do bebê, devido à subnutrição, aos processos infecciosos e à falta de assistência pré-natal.

Entre outros fatores relacionados com a prematuridade estão a idade materna (gestantes adolescentes ou com mais de 35 anos), consumo de álcool, tabaco e drogas ilícitas, além de atividades que geram grande desgaste físico ou psicológico.

Algumas complicações também podem predispor ao parto prematuro. Entre elas está a rotura prematura das membranas amnióticas seguida por infecções e as doenças sistêmicas maternas, como asma, cardiopatias, hipertensão e pré-eclâmpsia (hipertensão específica da gravidez). Doenças que geram distensão uterina, como diabetes e miomas, também são condições para o trabalho de parto antecipado.

Recém-nascidos prematuros são classificados de acordo com seu tempo de gestação. A partir da 23ª semana de gestação, o feto pode apresentar alguma chance







de sobreviver. Até a 28ª-30ª semana, são considerados extremos ou muito prematuros; até a 34ª semana, moderadamente prematuros, e, entre 34 e 36/37 semanas, prematuros tardios. Na gestação de múltiplos (dois ou mais bebês), é mais frequente que o nascimento ocorra antecipadamente. A média de duração em casos de gêmeos é de 36-37 semanas, e de trigemelares, ao redor de 32-34 semanas.

Um bebê nascido antes do tempo não está pronto para viver fora do útero mesm o que seja um prematuro tardio. Quanto menor o tempo de gestação, maiores os riscos de problemas com potencial para provocar graves complicações.

A insuficiência respiratória causada pela imaturidade dos pulmões é uma das principais causas de morte de bebês prematuros na primeira semana de vida. A imaturidade do sistema gastrointestinal é outra grave complicação, pois impede a adequada alimentação do bebê, dificultando o ganho de peso e o desenvolvimento. Muitas vezes é necessária a nutrição parenteral, isto é, nutrir o bebê por meio de infusão dos nutrientes na veia.

Sem cuidados especializados, bebês nascidos prematuramente correm mais riscos de complicações capazes de gerar sequelas futuras. Desta forma, a implantação da Política ora proposta, visa resguardar a saúde, garantir atendimento integral, especializado e humanizado aos recém-nascidos prematuros.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para a sua aprovação.

Deputado Estadual

CISCO JR

e-mail: franciscojunior@assembleia.go.gov.br